**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 40130/2019**

**Recorrente – Raçoes MG Ind. Com. Ltda**

Auto de Infração n. 193002E, de 07/01/2019

Relatora – Izadora Albuquerque S. Xavier - PGE

Advogados – Fábio Luis de Mello Oliveira – OAB/MT 6.848-B

Juliana Ferreira Gomes Silva – OAB/MT 9.776

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 109/20**

Auto de Infração n. 193002E, de 07/01/2019. Termo de Embargo/Interdição n. 194001E, de 07/01/2019. Auto de Inspeção n. 191001E, de 04/01/2019. Relatório Técnico n. 001/2019/CFE/SUF/SEMA-MT. Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, ensilagem e compostagem de resíduos de cevada sem licença de operação do órgão competente. Decisão Administrativa n. 1.770/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 193002, de 07/01/2019, arbitrando multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o recorrente o julgamento totalmente procedente do presente recurso no sentido de tornar insubsistente o Auto de Infração n. 193002E e Termo de Embargo/Interdição n. 194001. E, em face da ilegalidade do valor da multa cobrada, por total afronta a legislação, princípios e por consequência, anulando-se referido Auto de Infração. Caso não entenda assim requer-se a diminuição do valor da pena de multa por ser de direito, não tendo a empresa sequer poluído o meio ambiente, bem como a revisão da manutenção do embargo. Recurso improvido.

Vistos, relatados, e discutidos decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto da relatora, pois a empresa estava em atividade sem a licença ambiental no momento da fiscalização, a aplicação da multa do art. 66 do Decreto Federal 6.514 é regular. A dosimetria da multa neste caso foi realizada de forma razoável e proporcional, tanto que acarretou a expressiva redução da pena. Em face da redução de 50% do valor da multa, não vislumbro mais possibilidade de redução. Por fim, acerca do pedido de desembargo da atividade, mantenho os fundamentos da Decisão Administrativa, pela manutenção do embargo, nos termos do artigo 15-B do Decreto 6.514/08, tendo em vista que até o momento a embargada não comprovou a regularização da atividade junto ao órgão ambiental. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso administrativo e manter a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) do Auto de Infração n. 193002E de 07/01/2019, conforme fixado na Decisão Administrativa n. 1.770/SGPA/SEMA/2019, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08. A mesma sorte segue o Termo de Embargo/Interdição n. 167001E, de 07/01/2019.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Mateus Brum de Souza**

Representante da OPAN

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**David Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Augusto César Castilho**

Representante do IBAMA

**Monicke Sant’Anna P. de Arruda**

Representante da FIEMT

**Lucas Eduardo A. Silva**

Representante da FEC

**Paulo Marcel G. S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

Cuiabá, 19 de outubro de 2020.

**Ramilson Luiz C. Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**